



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2033897-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante ALESSANDRO APARECIDO LENARDUZZI, são agravados SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE PAULÍNIA EIRELI - EPP, ACADEMIA PAULINENSE DE FORMAÇÃO E INSTRUÇÃO FUNDAMENTAL EIRELI - EPP e SOCIEDADE EDUCACIONAL PAULO FREIRE LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48712

Agravo de Instrumento nº 2033897-14.2025.8.26.0000

Comarca de Paulínia

Agravante: **ALESSANDRO APARECIDO LENARDUZZI**

Agravados: **SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE PAULÍNIA EIRELI EPP E OUTROS**

Interessada: **MICHELI OLIVEIRA LENARDUZZI**

Juiz(a) de Direito: Lucas de Abreu Evangelinos

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INCLUIU O GENITOR DO MENOR NO POLO PASSIVO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que incluiu o agravante no polo passivo do cumprimento de sentença, em ação monitória baseada em contrato de prestação de serviços educacionais, cujo subsídio foi de R\$ 47.321,76. O contrato foi celebrado entre a instituição de ensino e a mãe do menor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a inclusão do pai do menor no polo passivo da execução, considerando que ele não figura como responsável pelas obrigações contratuais.

III. Razões de Decidir

3. Os artigos 1.643 e 1.644, do Código Civil estabelecem a admissibilidade do reconhecimento da responsabilidade solidária do outro genitor, detentor de poder familiar, por se tratar de dívida referente à educação dos filhos, contraída em proveito da entidade familiar.

4. Nestes casos, a solidariedade se presume.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido para excluir o genitor do menor do polo passivo do cumprimento de sentença.

Tese de julgamento: 1. Responsabilidade solidária dos genitores pelo sustento e pela manutenção dos menores matriculados em ensino regulamentar. 2. A solidariedade, aqui, se presume.

Legislação Citada:

- CC, art. 1.643 e 1.644.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 168 (autos principais), que determinou a inclusão do agravante no polo passivo do cumprimento de sentença.

Sustenta o agravante que fere o disposto no artigo 779, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual versa a respeito da possibilidade de a demanda executiva ser movida apenas em desfavor do devedor reconhecido no título executivo judicial; e deixou de observar a legislação



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto a impossibilidade de presunção de solidariedade, disposta no artigo 265 do Código Civil.

Recurso recebido e processado sem efeito suspensivo (fls. 47/48) e respondido (fls. 51/59), manifestando-se os agravados pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. Fls. 122/127. Como já pontuado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) [a] jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que 'os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho' (REsp n. 1.472.316/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017). (...)". (STJ, AgInt no REsp 1932187/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021). Dessa forma, DEFIRO a inclusão de ALESSANDRO APARECIDO LENARDUZZI (CPF sob o n.º 248.608.308-14) no polo passivo. Em 15 (quinze) dias, INFORME a parte exequente o endereço para citação. INTIME-SE.".

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença aparelhada por contrato de prestação de serviços educacionais, cujo débito contraído pelo pai do menor importava o valor de R\$ 47.321,76.

Não localizados bens passíveis de penhora em nome do agravante, os agravados requereram a inclusão do pai do menor no polo passivo da execução.

Pois bem.

Em ações de execução objetivando o recebimento de valores devidos a título de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mensalidades escolares em que figura no título, como devedor, apenas e tão somente um dos genitores do aluno, admissível o reconhecimento da responsabilidade solidária do outro genitor, detentor de poder familiar, por se tratar de dívida referente à educação dos filhos, contraída em proveito da entidade familiar, nos termos dos arts. 1.643 e 1.644, do Código Civil.

Portanto, ambos os pais são responsáveis pela educação dos filhos, incluindo as despesas, independentemente de quem assinou o contrato de prestação de serviços com a escola, devendo mesmo ser reconhecida a legitimidade extraordinária do genitor do aluno, Sr. Alessandro, para responder à execução, respondendo conjuntamente pelo débito e pelos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator